

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471014 - MG
(2014/0022806-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E
OUTRO(S) - MG043028**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL MINEIRA 14.937/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO SANTANDER S.A. DESPROVIDO.

1. O Tribunal Mineiro, ao consignar que o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, respondendo solidariamente pela obrigação a instituição financeira, credora fiduciária, baseou-se na interpretação de lei local, no caso, a Lei 14.937/2003, do Estado de Minas Gerais, ficando o seguimento do recurso obstado nesta Corte por incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo Regimental do Banco desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.014 - MG
(2014/0022806-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E
OUTRO(S) - MG043028

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL 14.937/2003). SÚMULA 280/STF. AGRADO DESPROVIDO (fls. 200).

2. Em suas razões, a parte agravante argumenta não ser o caso de incidência da Súmula 280/STF, ao tempo em que, reiterando as razões do Apelo Nobre, afirma que *aviou-se expediente de Recurso Especial, com fundamento em flagrante ofensa à lei federal, especificamente ao artigo. 110 do Código Tributário Nacional, artigo este que é violado pelo o artigo 5o. da Lei Estadual 14.937/2003, ao estabelecer a solidariedade entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário, bem como ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a necessidade de enfrentamento explícito do art. 110 do CTN pelo acórdão recorrido* (fls. 211).

3. Pugna, assim, pela reconsideração da decisão

Superior Tribunal de Justiça

agravada ou pela submissão do feito ao órgão julgador competente, onde espera o provimento do presente Agravo.

4. Não foi apresentada impugnação ao recurso. É o relatório.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.014 - MG
(2014/0022806-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E
OUTRO(S) - MG043028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL MINEIRA 14.937/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO SANTANDER S.A. DESPROVIDO.

1. O Tribunal Mineiro, ao consignar que o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, respondendo solidariamente pela obrigação a instituição financeira, credora fiduciária, baseou-se na interpretação de lei local, no caso, a Lei 14.937/2003, do Estado de Minas Gerais, ficando o seguimento do recurso obstado nesta Corte por incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo Regimental do Banco desprovido.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.014 - MG
(2014/0022806-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E
OUTRO(S) - MG043028

VOTO

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. De fato, consoante se depreende da atenta leitura do acórdão recorrido (fls. 97/102), toda a fundamentação relativa aos conceitos de propriedade e, assim, de legitimidade passiva da parte recorrente, credor fiduciário, está baseada na interpretação de lei local, no caso, a Lei Estadual mineira 14.937/2003, ficando o seguimento do recurso obstado nesta Corte por incidência da Súmula 280/STF. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do julgado:

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº.14.937 de 23 de dezembro de 2003, que preceitua sobre o IPVA no Estado de Minas Gerais:

"Art.1º O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado".

Passando ao pagamento do tributo, a Lei estabelece em seu artigo 5º a responsabilidade solidária entre o devedor e o credor fiduciário pelo pagamento do Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores, in verbis:

"Respondem solidariamente com o proprietário pelo

pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

- o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil."

Considerando, ainda, que o artigo 4º da legislação mencionada determina ser o contribuinte do IPVA, o proprietário de veículo automotor e, que até o cumprimento integral da obrigação, a propriedade do veículo é da instituição recorrente, não há como acolher o pleito exordial.

E nem se fale em princípio da capacidade contributiva, porque como dito, até o cumprimento da dívida, o veículo se incorpora ao patrimônio das instituições financeiras, e não do devedor fiduciário.

As alegações de aplicabilidade do Código Civil a da Lei nº.9.514/97 também são incabíveis. A uma, porque o Código Civil regula a relação do devedor fiduciário com a instituição bancária (credor fiduciário), sem interferir na relação tributária. Por outro lado, a Lei retro mencionada trata da responsabilidade do fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre bens imóveis, e não móveis, como no caso em apreço.

Portanto, merece ser mantida a sentença.

Este e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim já decidiu:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO DO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO LEGAL - É competência dos Estados e do Distrito Federal a instituição de impostos sobre veículos automotores e, no tocante ao IPVA, os Estados possuem competência legislativa plena, uma vez que o tributo não se encontra regulado pelo Código Tributário Nacional.- A Lei

Estadual nº 14.937/2003, que o regula o IPVA no âmbito do Estado de Minas Gerais, dispõe que o contribuinte do imposto é o proprietário (art. 4º, respondendo solidariamente pela obrigação o devedor fiduciante (art. 5º). Portanto é legítima a inclusão da instituição financeira, credora fiduciária, no pólo passivo da execução fiscal." (Agravado de Instrumento nº.1.0701.10.011934-9/002 - Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas - Publicação: 05/10/2010).

Destarte, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária é solidária entre o devedor e o credor fiduciário, consoante o artigo 5º da Lei nº.14.937/2003.

No que concerne ao pagamento do IPVA de veículos desaparecidos, cabe ao credor fiduciário diligenciar as providências necessárias para busca do bem em favor do devedor fiduciário, e não do fisco, cuja competência restringe a cobrar e receber os impostos (fls. 99/101).

3. Dessa forma, embora a pretensão veiculada no Apelo Nobre aponte violação de legislação federal (arts. 1.228, 1.361, 1.364, 1.365 e 1.368 do CC e arts. 110 e 124 do CTN), é inafastável a incidência da Súmula 280/STF à espécie, porquanto foi a partir da interpretação da legislação local (Lei Estadual 14.937/2003) que as instâncias ordinárias extraíram os fundamentos para desprover o recurso da parte recorrente, ora agravante. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE GOVERNO LOCAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. O Tribunal local não julgou válido nenhum ato de governo local contestado contra lei federal, sendo infundada,

portanto, a interposição do recurso com base na alínea "b" do inciso III do art. 105 da CF.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Ainda que superados estes óbices, verifica-se que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (art. 4º da Lei estadual 14.937/2003). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.".

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 428.654/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014).

2 2 2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Muito embora a alegação do recurso especial seja dirigida aos arts. 1.361 e 1.367 do CC e 109, 110 e 121, I, todos do CTN, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local, qual seja, Lei Estadual 14.937/03 do Estado de Minas Gerais. Assim, incide a Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 438.910/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.2.2014).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Banco Santander (Brasil) S.A.

5. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no AREsp 471.014 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0022806-3

Número de Origem:

10701120179539004 701120179539 3993218020108130701 179539032012 1795390320128130701 399321802010
10701120179539 10701120179539001 10701120179539002 10701120179539003 701100399321

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S) - MG043028

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S) - MG043028

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019